



MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO E DIGNIDADE HUMANA: A IMPORTÂNCIA DA CULTURA ECOLÓGICA PARA A PROMOÇÃO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE

BALANCED ENVIRONMENT AND HUMAN DIGNITY: THE IMPORTANCE OF ECOLOGICAL CULTURE FOR THE PROMOTION OF PERSONAL RIGHTS

<i>Recebido em</i>	01/11/2023
<i>Aprovado em:</i>	24/11/2023

Ritielle de Souza Zanuso¹

Taciana Damo Cervi²

RESUMO

Considerando o cenário social, no qual os grupos formadores têm buscado as mais diversas formas de crescimento econômico e desenvolvimento tecnológico, a legislação vigente passou a exigir um cuidado especial com a utilização dos recursos naturais e o com o meio ambiente, pois dessa utilização demasiada da natureza para produção econômica, valores humanos de dignidade e direitos de personalidade foram sendo significativamente prejudicados. Assim, a partir da pesquisa sobre qual é a importância do meio ambiente equilibrado e da cultura ecológica para a promoção da dignidade e dos direitos de personalidade, objetiva-se estudar os impactos dos cuidados com o meio ambiente para a efetivação dos direitos fundamentais dos indivíduos, da dignidade e da personalidade

¹ Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* - Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI, Campus de Santo Ângelo. Bolsista do Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições Comunitárias de Ensino Superior da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - PROSUC/CAPES.

² Doutora em Direito pela UFRGS – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Docente permanente no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* - Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI, Campus de Santo Ângelo. Coordenadora do projeto de pesquisa “Biodireito, Culturas e Sociedade”.



desses. Para tanto, procede-se o estudo mediante a adoção do método de abordagem dedutivo utilizando-se da pesquisa indireta. Desse modo, observa-se o desenvolvimento da cultura ecológica, que visa o meio ambiente equilibrado, como possibilidade de espaço hígido para emergência dos direitos fundamentais, um meio de proteção dos direitos de personalidade, pois resulta em um ambiente de maior dignidade e respeito.

Palavras-chave: Meio ambiente. Cultura Ecológica. Direitos Fundamentais. Dignidade. Direitos de Personalidade.

ABSTRACT

Considering the social scenario, in which the training groups have sought the most diverse forms of economic growth and technological development, the current legislation began to require special care with the use of natural resources and the environment, because from this excessive use of nature for economic production, human values of dignity and personality rights were being significantly harmed. Thus, based on the research on the importance of a balanced environment and ecological culture for the promotion of dignity and personality rights, the objective is to study the impacts of caring for the environment for the realization of the fundamental rights of individuals, their dignity and personality. To this end, the study is carried out through the adoption of the deductive approach method using indirect research. In this way, the development of ecological culture is observed, which aims at a balanced environment, as a possibility of a healthy space for the emergence of fundamental rights, a means of protecting personality rights, as it results in an environment of greater dignity and respect.

KEYWORDS: Environment. Ecological culture. Fundamental Rights. Dignity. Personality rights.



INTRODUÇÃO

A incessante busca por novas formas de desenvolvimento tecnológico e acúmulo de riquezas têm marcado a trajetória da humanidade. Nesse passo, verifica-se que os recursos naturais, de forma geral, são tratados como recursos infinitos, matérias-primas gratuitas que, por ser produzidas sem a intervenção do homem, esse subentende que também não precisam de sua atenção para continuarem existindo.

Contudo, essa utilização demasiada distante de qualquer tipo de limitação tem causado danos irreversíveis e de afetação mundial, inclusive com consequências diretas no desenvolvimento das pessoas, razão pela qual os Estados começaram a se movimentar no sentido de tratar das questões ambientais como temas relevantes de desenvolvimento. Denota-se, nesse sentido, um movimento de educação ecológica racional, onde o meio ambiente é tratado como meio relevante de desenvolvimento das pessoas e de seus direitos fundamentais.

Nesse cenário, o trabalho analisa os principais aspectos de contribuição do meio ambiente equilibrado e da cultura ecológica para os direitos fundamentais dos indivíduos, especialmente do direito de personalidade e de promoção à dignidade humana.

Primeiramente, são estudados os principais pontos da Constituição Federal de 1988 acerca dos direitos fundamentais, enfatizando a importância do *status* constitucional conferido à temática e sua aplicabilidade nas relações da sociedade. Posteriormente, o presente trabalho se volta especificadamente para a relação do *rol* de direitos fundamentais com o direito ambiental, traçando os principais pontos que revelam qual o impacto do meio ambiente para a formação do indivíduo e de como a cultura ecológica de utilização dos recursos naturais reflete nos direitos fundamentais relacionados à personalidade.

2 AS FERRAMENTAS CONSTITUCIONAIS PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS



O ser humano, nas palavras da jurista Maria Helena Diniz, é um ser gregário por natureza, é um ser eminentemente social, não só pelo instinto sociável, mas também por força de sua inteligência que lhe demonstra que é melhor viver em sociedade para atingir seus objetivos. (2014). Neste cenário, a Constituição Federal de 1988 foi determinante para que se iniciasse um tratamento mais humano nas relações, especialmente no que diz respeito aos direitos fundamentais dos indivíduos.

No mesmo íterim, a forma de utilização das escritas constitucionais mostra-se também como aspecto relevante, sendo necessário o entendimento acerca de sua função como dogmática e como teoria. Dogmática por ser instrumento de trabalho do jurista responsável por ditar as regras de seu trabalho, embasar argumentos e construir estratégias; teoria, por ter o encargo de propiciar um pensar sobre a ciência constitucional e a ligação de seu objetivo tanto no plano pedagógico quanto no científico do direito constitucional, mostrando-se como um intertexto aberto. (CANOTILHO, 2003).

No tocante aos direitos fundamentais, tem-se que representam um avanço de suma importância na questão da busca por um país mais humano e fraterno para os brasileiros, pois “são um elemento básico para realização do princípio democrático.” (CANOTILHO, 2003, p. 290). Nesse sentido, Paulo Bonavides enfatiza que “os direitos fundamentais são o oxigênio das Constituições democráticas.” (2014, p. 383).

Outrossim, a moldura constitucional da dignidade humana é preenchida com um conteúdo mínimo universalizável, ao passo que parcela do seu conteúdo é preenchido de acordo com elementos culturais postos por determinada cultura onde o conceito se contextualiza.

A dignidade humana, para além da sua dimensão natural ou biológica, é um conceito que se reconstrói permanentemente em razão da evolução cultural e da inserção de novos valores ao seu conteúdo, sendo, portanto, um conceito histórico em constante mutação e que sofre grande influência do ambiente. A dimensão histórico-cultural da dignidade humana permite a mutação conceitual da dignidade humana diante dos novos contornos culturais que marcam cada nova etapa histórica, assim como toma em conta as circunstâncias culturais particulares de cada sociedade na conformação do seu conteúdo



e no ambiente em que está inserida. (FENSTERSEIFER, 2007).

De outra banda, quando se trabalham os direitos da personalidade e os direitos fundamentais, percebe-se que a doutrina não é pacífica quanto às suas aproximações e/ou distinções. Três correntes distintas se evidenciam no enfrentamento da temática. Conforme ensina Rodrigo Pereira Moreira, a primeira corrente, defendida por Canotilho e Leonardo Zanini, pode ser compreendida como uma teoria parcial-parcial, em que há direitos estampadas na Constituição Federal que são direitos da personalidade e, ao mesmo tempo, direitos fundamentais, ao passo que existem direitos fundamentais que não são definidos como da personalidade e vice-versa. (2016)

Já a teoria da coincidência total, segunda conceituação, demonstra que não há necessidade de diferenciação, sendo os direitos da personalidade, direitos fundamentais, sem distinção substancial. (MOREIRA, 2016).

Ao passo da terceira conceituação, Carlos Alberto Bittar (2015) demonstra que a divisão entre direitos os fundamentais e os direitos da personalidade, está ligada à dicotomia existente entre o Direito Público e o Direito Privado. Nesse pensamento, da mesma forma em que é tênue a linha de diferenciação desses direitos, possibilitando a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, a incidência do Direito Público nas relações de Direito Privado aumentou, sendo esse um reflexo da constitucionalização do Direito Civil, dando maior dignidade e proteção às pessoas partes da relação estabelecida entre privados.

Ao tratar da temática dos direitos da personalidade, importante ter em mente o alto grau de juridicidade que possuem, o que leva a um alto grau de concretude e eficácia, que vai se adaptando ao longo do tempo para comportar as mais variadas situações, protegendo o bem jurídico da vida digna com a adoção de premissas de igualdade e fraternidade universais. (BONAVIDES, 2014).

O Código Civil, nesta questão, tem extrema relevância quando se analisa o ordenamento jurídico como um todo, pois o mesmo já possuía posituação antes mesmo de qualquer Constituição, sendo que nele, a primeira impressão que se tem é que a



capacidade de fato, para ser titular de direitos é a maioria civil, enquanto que a capacidade para ser titular dos direitos fundamentais se dá a partir do nascimento com vida, pondo a salvo, ainda, os direitos do nascituro. (DUQUE, 2014).

Ademais, os direitos da personalidade tiveram espaço, primordialmente, nas doutrinas alemã e suíça (BITTAR, 2015), aparecem nos livros brasileiros de Teixeira de Freitas, Eduardo Espínola, Filadelfo Azevedo, Pontes de Miranda e assim por diante. A jurisprudência, diante disso, também passou a receber e tratar os direitos personalíssimos, o que muito auxiliou para sua evolução e na efetivação de seus objetivos.

3 DIREITOS DA PERSONALIDADE E NOVOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: A APLICABILIDADE NAS RELAÇÕES JURÍDICO-PRIVADAS PARA PROMOÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA

Criando raízes na Constituição de 1988 e no Código Civil de 2002, os direitos da personalidade tiveram o zelo do legislador, que versou sobre a vida, a honra, a liberdade e outros aspectos, dentro de um rol elástico, não taxativo, que rompeu com a linha exegética tradicional e propiciou um papel de destaque para os direitos da personalidade e para a dignidade humana em todo o arcabouço legislativo.

Por outro lado, os direitos fundamentais têm nascimento e desenvolvimento na Constituição que os reconhece e os protege, devendo ser analisados como integrantes da forma de Estado, do sistema de governo e até mesmo da organização do poder, sendo, assim, uma condição necessária para estruturação de um Estado Constitucional Democrático. (SARLET, 2012).

Nesse sentido, os direitos fundamentais, também denominados de direitos do homem³, trazem à baila um ser humano que merece proteção em virtude de sua grandeza em potencial, o que está intrinsecamente ligado à democracia e à paz, pois, ao mesmo tempo que o protecionismo dos direitos do homem é esteio para constituições democráticas, a paz é elemento essencial para a efetivação dos direitos do homem, seja



em cada Estado, seja no âmbito do sistema internacional. (BOBBIO, 2004).³

Contudo, como bem colocado por Carlos Alberto Bittar, “essas diferenciações possuem limites e restrições.” (2015, p. 60). Isso importa dizer que esses direitos, ainda que com elementos que os diferenciem, unem-se para interpretar situações econômicas, sociais e políticas, deixando a noção de direitos fundamentais ainda mais abrangente ao inseri-los nos textos do direito positivo, adicionando esses direitos como meios de proteção à personalidade humana.

Sobre a proteção do ser humano, importa ainda tecer considerações sobre a concepção kantiana, na qual a dignidade da pessoa humana tem sentido em considerar a pessoa como um fim, não como meio, repudiando-se “qualquer espécie de coisificação ou instrumentalização do ser humano.” (SARLET, 2012, p. 45). A autonomia para Kant é o fundamento da dignidade da pessoa ou de qualquer outro ser racional, ou seja, a ideia de autonomia precede à própria noção de dignidade e tem como significado a capacidade de todo ser racional de ser legislador universal e estar, simultaneamente, submetido à legislação por si criada. (apud MOREIRA, 2016).

O sistema de direitos fundamentais é riquíssimo. A ênfase na igualdade não só formal, mas também material, é a característica marcante, como pode ser visualizada na enunciação dos objetivos fundamentais da República⁴, o que revela a opção por um modelo não organicista de relação entre indivíduo e comunidade, que protege o primeiro das pressões dos governantes e maiorias sociais. (SARMENTO, 2016).

Diante da perspectiva mencionada no título anterior, merece guarida a livre configuração da personalidade do indivíduo, a qual não é somente o Estado que deve respeitar; os particulares também estão vinculados ao direito fundamental do livre desenvolvimento da personalidade no campo das relações privadas. A isso se denomina

³ A expressão “direitos do homem”, contudo, associa-se mais profundamente à ideia de direitos inatos.

⁴ “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.” (BRASIL, 1988).



eficácia horizontal dos direitos fundamentais, devendo ser observadas as escolhas existenciais, tomadas pela pessoa humana na livre configuração da sua personalidade. (MOREIRA, 2016).

A dignidade da pessoa, neste cenário, é uma qualidade intrínseca do ser, na qual não há a possibilidade de ser concedida por um ordenamento jurídico, mas, ao invés de concessão, o ordenamento traz garantias de respeito, de reconhecimento e de proteção para que haja a promoção da dignidade e não sua violação. (SARLET, 2012). Tem-se no direito fundamental um espaço interno no qual a pessoa pertence a si própria e que não pode ser interferido por aspectos exteriores, entendido em conjunto com um mínimo de relação comunicativa com o outro que não pode sofrer uma limitação total e duradoura; essa é a essência da dignidade. (MOREIRA, 2016).

Nesta senda, muito embora a dignidade seja um princípio que tenha forte vocação universalista, a definição do seu conteúdo e características não pode prescindir da análise do sistema jurídico de cada Estado. A exata preceituação desse princípio, bem como a definição dos papéis que ele exerce, vem sofrendo alterações no tempo e no espaço.

Sob o aspecto, hodiernamente os valores culturais, extraídos das práticas tradicionais, não só auxiliam na conservação da natureza, mas também se mostram como formas racionais de manejo dos recursos das comunidades para, dentro de um desenvolvimento sustentável, satisfazer as necessidades humanas básicas (LEFF, 2009), ou seja, se porta como importante modo de se garantir a dignidade das pessoas daquele grupo social.

Desse modo, certo é que os pilares sustentadores da ordem constitucional brasileira convergem para uma compreensão do ser humano como centro e razão última do ordenamento jurídico (SARMENTO, 2016), sendo necessário que sejam consideradas suas interações com o meio ambiente e seus relacionamentos com os demais seres vivos.

Trata-se, assim, da pessoa concreta, enraizada, de carne e osso, que tem o direito de se autodeterminar, bem como de experimentar necessidades materiais e espirituais, e que só realiza na vida em sociedade, em sua relação com os demais seres vivos, inclusive com o meio ambiente equilibrado.



4 O CUIDADO COM O MEIO AMBIENTE E A CULTURA ECOLÓGICA COMO MEIOS PARA O AMPLO DESENVOLVIMENTO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE E DIGNIDADE

Tecidas considerações sobre os direitos fundamentais e a importância da proteção da dignidade humana, se passa então a analisar o desenvolvimento de tais questões a partir da cultura ecológica, tendo por base o cuidado com o meio ambiente.

O direito ao meio ambiente equilibrado, em que pese a habitual presença do interesse coletivo ou difuso, se apresenta como direito fundamental para promoção da dignidade e dos direitos de personalidade, pois visa a proteção da vida e da qualidade de vida do homem na sua individualidade. (FENSTERSEIFER, 2007). A Constituição passou a ser o grande vértice normativo do Direito Ambiental, especialmente em razão da consagração do ambiente como direito fundamental, assim como em diversos outros temas não só da área do Direito Público, mas também do Direito Privado.

Nesse cenário, a cultura ecológica se mostra como mecanismo de transformação do relacionamento do ser humano com a natureza, especialmente por trazer à baila a necessidade de mudança do comportamento das pessoas na extração de recursos naturais, considerando ainda a racionalidade produtiva e o desenvolvimento econômico que depende do uso do meio ambiente como matéria- prima. (LEFF, 2009).

A qualidade ambiental integra o princípio e o valor do real significado de dignidade humana, na medida em que o ambiente oferece as bases naturais, ou seja, existenciais, necessárias ao pleno desenvolvimento da vida humana em toda a sua potencialidade. (FENSTERSEIFER, 2007). Não há como se conceber a vida, com dignidade e saúde, sem uma estrutura de ambiente natural saudável e equilibrado por de trás, servindo como base para o desenvolvimento.

Ademais, Enrique Leff, ao ensinar sobre a cultura ecológica, explica que a mesma deve abranger uma certa racionalidade ambiental para que sejam possibilitados os processos de desenvolvimento que utilizam nos recursos naturais sem deixar de lado a finitude desses recursos (2009), o que impacta não só no desenvolvimento econômico, mas no desenvolvimento subjetivo do homem e de sua personalidade.



A vida e a saúde humanas, nesse passo, somente poderão estar verdadeiramente asseguradas se estiverem dentro de padrões ecológicos mínimos de dignidade. O ambiente está presente nas questões mais vitais e elementares da condição humana, além de ser essencial à sobrevivência do ser humano como espécie natural. (FENSTERSEIFER, 2007). A problemática ambiental, nesse aspecto, faz abrir caminhos para os valores do humanismo, especialmente no que se refere a dignidade humana (LEFF, 2009).

A formulação constitucional da proteção ambiental permite defini-la como um direito, um dever fundamental da pessoa humana, bem como a atribuição de uma tarefa ou fim constitucional de proteção ambiental ao Estado brasileiro, o que, do ponto de vista jurídico-constitucional, se caracteriza por ser uma composição extremamente importante para uma tutela efetiva do ambiente, lançando mão de dois flancos distintos para garantir uma tutela plena e integral, ou seja, tanto através da atuação do Estado como da sociedade brasileira. (FENSTERSEIFER, 2007).

Tal caracterização, elucidada acima, pode ser extraída do caput do artigo 225 da Constituição⁵, ao dispor que se impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e de preservar o ambiente para as presentes e futuras gerações.

Outrossim, no contexto sociológico, importa destacar que a identidade do indivíduo teve ampliada suas possibilidades de transformações em virtude da globalização, pois essa possibilita conexões sociais de maior amplitude do que acontecia preteritamente. Nesse sentido, tem-se que as mudanças no aspecto individual, íntimo de cada um e cada uma estão diretamente ligadas às conexões estabelecidas por esses e essas em grupo, em sociedade, demonstrando a importância da proteção que se deve ter na relação entre o “eu” e a sociedade, o “externo” a fim de concretizar um ambiente propício ao desenvolvimento do ser (GIDDENS, 2002), razão pela qual o regramento na esfera jurídica das relações familiares, se faz de suma importância.

O conceito de vida hoje se desenvolve para além de uma concepção estritamente

⁵ “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” (BRASIL, 1988).



biológica ou física, alcançando elementos relacionados à dignidade e à personalidade, desenvolvendo então um conceito mais amplo de vida que contemple uma dimensão existencial plena de desenvolvimento da personalidade humana, para o qual a qualidade do ambiente passa a ser um componente nuclear. A relação entre dignidade e direitos da personalidade se mostra muito próxima em virtude de ambos estarem diretamente comprometidos com a concretização da vida humana de forma plena, saudável e qualificada. (FENSTERSEIFER, 2007).

A natureza existencial da tutela atribuída à personalidade da pessoa humana, nesse sentido, representa uma proteção em face de todas as possibilidades de sua violação, o que deve, necessariamente, acompanhar a evolução e a complexidade das relações sociais contemporâneas, captando a dimensão ecológica destas como meio de se promover o desenvolvimento digno às pessoas.

CONCLUSÃO

Diante da abertura conceitual inerente à personalidade, como direito e valor do nosso ordenamento, a fim de contextualizá-la diante dos riscos existenciais criados pela sociedade de risco contemporânea, deve-se inserir a qualidade ambiental como fator de suma relevância para a tutela da personalidade humana, em vista da relação intrínseca que aquela guarda com a condição existencial do ser humano, tanto do presente quanto do futuro.

A vida situada em um quadro ambiental degradado compromete o livre desenvolvimento da personalidade humana, especialmente no que diz respeito à integridade psicofísica do ser humano. Assim, verifica-se que a qualidade do meio ambiente é parte integrante do princípio da dignidade humana, pois é o ambiente que oferece as bases naturais e existenciais necessárias ao pleno desenvolvimento da vida humana em toda a sua potencialidade. Tal relevância é visualizada na base natural pelas questões biológicas e existenciais pelos pontos psicológicos e culturais que embasa, revelando, dessa forma, sua importância na formação da sociedade e de seus indivíduos.



O direito fundamental ao ambiente e os direitos fundamentais sociais ocupam uma posição central na conformação do conteúdo jurídico do princípio da dignidade humana, já que tais direitos são projeções materiais dos elementos mais vitais e básicos para uma existência humana digna e saudável.

A comunicação entre o *rol* direitos fundamentais e o específico direito fundamental ao meio ambiente equilibrado também é um dos objetivos centrais do conceito de desenvolvimento sustentável no horizonte constituído pelo Estado Socioambiental de Direito, na medida em que, de forma conjunta com a ideia de proteção do ambiente, também se encontra presente no seu objetivo central o atendimento às necessidades básicas dos pobres do mundo e a distribuição equânime dos recursos naturais.

A proteção ambiental está diretamente relacionada à garantia dos direitos fundamentais, já que o gozo destes últimos, em patamares desejáveis constitucionalmente, está necessariamente vinculado a condições ambientais favoráveis. Desse modo, percebe-se que a cultura ecológica como melhor caminho de relacionamento das pessoas com o meio ambiente, pois ao mesmo tempo em que o homem busca se desenvolver e crescer economicamente, a cultura ecológica limita seus atos de extração e destruição da natureza, trazendo para o centro da discussão formas de utilizar dos recursos naturais sem os extinguir, pois se tem a consciência da finitude dos mesmos.

Em verdade, somos seres sociáveis, precisamos nos relacionar os demais seres vivos, com as pessoas e com a natureza em sua plenitude, pois é a partir dos relacionamentos entre os seres humanos e o meio ambiente que cada pessoa, na sua individualidade, encontra seu papel na sociedade, aflora suas habilidades e, conseqüentemente desenvolve sua personalidade.

Assim, visualiza-se que ao se desenvolver uma cultura ecológica que visa a realização do meio ambiente equilibrado, se proporciona também um espaço hígido para a emersão de direitos fundamentais, servindo como mecanismo propício para o desenvolvimento da personalidade dos indivíduos, o que resulta em um ambiente de maior dignidade e respeito, tanto nas relações sociais e interações com a natureza, quanto na intimidade do ser individualizado e sua personalidade.



REFERÊNCIAS

- BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 18. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. In: CÓDIGOS 4 EM 1 SARAVAIVA. Legislação administrativa e constitucional, CPC, Constituição Federal. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra/Portugal: Almedina, 2003.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Volume 1: teoria geral do direito civil. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- DUQUE, Marcelo Schenk. **Curso de Direitos Fundamentais: teoria e prática**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- FENSTERSEIFER, Tiago. **A dimensão ecológica da dignidade humana: as projeções normativas do direito (e dever) fundamental ao ambiente no estado socioambiental de direito**. 320 f. Dissertação (Mestrado em Instituições de Direito do Estado) – Faculdade de Direito. PUCRS, Porto Alegre, 2007.
- GIDDENS, Anthony. **Modernidade e Identidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.
- LEFF, Enrique. *Ecologia, capital e cultura: a territorialização da racionalidade ambiental*. Trad. Jorge E. Silva. RJ: Vozes, 2009.
- MOREIRA, Rodrigo Pereira. **Direito ao livre desenvolvimento da personalidade: proteção e promoção da pessoa humana**. Curitiba: Juruá, 2016.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.
- SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.